



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 18336.000618/2003-02  
**Recurso nº** 331.247 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-00.306 – 3ª Turma  
**Sessão de** 23 de outubro de 2009  
**Matéria** CIDE-FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PETROBRÁS S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

Data do fato gerador: 12/11/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Revogada a multa prevista no art. 44, inciso I, §1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar.

Leonardo Siade Manzan - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Luis Marcelo Guerra de Castro e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

Petrobrás importou sob regime de Despacho Antecipado, mediante DI de nº 02/0973526-5 de 01/11/2002, óleo diesel – gasóleo.

Recebeu o certificado de arqueação em 06/11/2002 e conforme permite o Regime de Despacho Antecipado, promoveu a retificação da DI em 13/11/2002.

Recolheu a diferença de pagamento devida sem recolher a multa moratória e foi autuada conforme dados de fls 01 a 05 deste processo.

A DRJ de Fortaleza manteve o auto de infração.

A Terceira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu favoravelmente ao contribuinte em decisão que ficou assim ementada:

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE/COMBUSTÍVEIS). DESPACHO ANTECIPADO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO.*

*A complementação da CIDE decorrente de aumento do valor tributável apurado através de arqueação, antes de qualquer procedimento administrativo e desde que atendidos os pressupostos do art. 138 do CTN, exime o sujeito passivo da multa de ofício aplicada. Precedentes desta Câmara.*

*Recurso voluntário provido.*

A PGFN recorreu com base no art. 5º, inciso I do antigo regimento deste CARF, por contrariedade à legislação tributária.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inconformada com a Decisão estampada no Acórdão proferido pela então Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

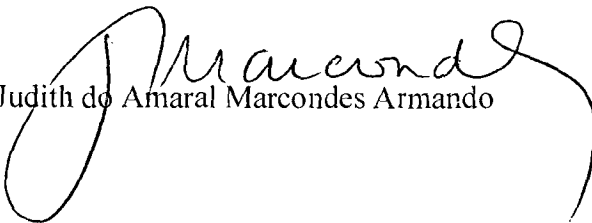
*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE/COMBUSTÍVEIS). DESPACHO ANTECIPADO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO.*

*A complementação da CIDE decorrente de aumento do valor tributável apurado através de arqueação, antes de qualquer procedimento administrativo e desde que atendidos os pressupostos do art. 138 do CTN, exime o sujeito passivo da multa de ofício aplicada. Precedentes desta Câmara.*

*Recurso voluntário provido.*

Deixo de apreciar o mérito do lançamento realizado tendo em vista que, neste caso, podemos aplicar com base no art. 106 do Código Tributário Nacional, o direito à retroatividade benigna da lei posterior, uma vez que o art. 44, inciso I, que foi aplicado neste auto de infração, e que tinha a seguinte redação: "I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;" foi expressamente revogado pelo art. 14 da lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso interposto pela PGFN.

  
Judith do Amaral Marcondes Armando